



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 263/03

Ref. Proc. INPI n.º MU 7100536-6

Em 01 / 09 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Transferência de titular de MU; ausência de pronunciamento da cedente quanto à legitimidade da cessão;
Falta de esclarecimentos por ausência da parte na resposta à exigência de pronunciamento;
Aplicabilidade do art. 36 §1º da LPI, que determina o arquivamento definitivo do processo administrativo.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Volta o presente processo a esta PROC/DICONS, com novo encaminhamento da DIRPA, para que seja dirimida dúvida quanto ao procedimento a ser definitivamente adotado no presente processo.
2. Em verdade, esta PROC/DICONS já antes se manifestara pela formulação de exigência derradeira, para que a parte viesse esclarecer controvérsia quanto à suficiência ou não de poderes do signatário da transferência do MU em foco para o novo titular.
3. Não obstante a nova oportunidade, constata-se que a parte não veio aos autos até agora para valer-se do benefício e pôr fim à questão controvertida, não obstante estar claro que tal inércia lhe é danosa quanto à titularidade do processo.
4. Mesmo assim, inexistente a nosso ver justificativa para que se mantenha a eficácia da dita transferência de titularidade.

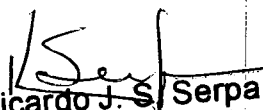


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

5. O ato administrativo que correspondeu à anotação da transferência merece ser reformulada, posto que irregularmente fundada, carecendo, pois, de legitimidade por ter sido calcado em cessão não legítima, **subscrita** que foi **por apenas um** dos sócios da empresa cedente, sem que se tenha logrado verificar sobre a sua real autoridade para fazê-lo sozinho e em nome da sociedade como um todo.
6. De concluir-se, pois, pelo exposto e à luz do que dos autos consta, que não cabe prosperar o ato administrativo de transferência de titular, o que, s.m.j. deve redundar no arquivamento definitivo do presente processo, na forma do art. 36, § 1º da Lei de Patentes – Lei n.º 9.279/96.

É o entendimento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

~~Origem: DIRPA~~

~~Destino: DIRPA~~

~~Pedidos: Data Movimentação:~~

~~MU7401137-5 04/11/2002~~

~~Total : 1~~

Origem: DIRPA

Destino: PROC

Pedidos: Data Movimentação:

MU7100536-6 04/11/2002

Total : 1

Total de pedidos movimentados: 2

PROC



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo MU7100536-6

Em 02/09/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 263/2003.

À consideração do senhor procurador-geral

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRPA

02/9/03

